



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nove | Extrema/MG | CEP 37.640-000
Gerência de Compas e Licitações (35) 3435.4635 | 4307 | 4504

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA BELARQ – ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 091/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS, LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO E REALIZAÇÃO DE SONDAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DA CONCEPÇÃO ARTÍSTICA PARA MONUMENTO TURÍSTICO E ARQUITETURA E URBANISMO DO ENTORNO.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL.

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.

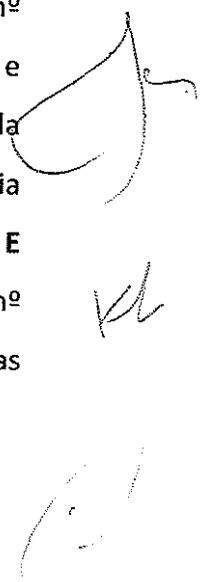
DATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO:
30.05.2023.

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS:
08.08.2023.

SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA JULGAMENTO DE RECURSO.

I. DAS PRELIMINARES

Recurso interposto **tempestivamente**, em **15.08.2023** (terça-feira), pela empresa licitante **BELARQ – ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.**, ora denominada **Recorrente**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.031.935/0001-60, com fundamento no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e cláusula 17 do Edital da Tomada de Preços nº 005/2023, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que, em sessão de julgamento ocorrida no dia 08.08.2023, declarou vencedora do certame a empresa **OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.231.266/0001-73, ora denominada **Recorrida**, que apresentou as respectivas **contrarrazões** ao recurso em 22.08.2023.



Considerando que a sessão pública na qual foi proferido o julgamento ocorreu em 08.08.2023 (terça-feira), teve início o **prazo recursal de cinco dias úteis** em 09.08.2023 (quarta-feira) e, **encerrando-se em 15.08.2023** (terça-feira) o prazo para apresentação do recurso. Já o **prazo para contrarrazões** iniciou-se em 16.08.2023 (quarta-feira) e **findou-se em 22.08.2023** (terça-feira). Logo, **tempestivas as razões recursais e as contrarrazões sub examine.**

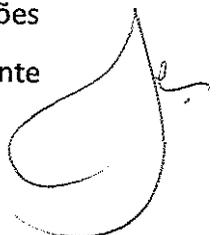
II. DO RELATÓRIO – Dos Fatos

Em 30 de maio de 2023, às 09:00 horas, reuniu-se Comissão Permanente de Licitações (CPL) da Prefeitura de Extrema para dar início à sessão de abertura e julgamento dos envelopes de habilitação e propostas dos participantes da Tomada de Preços nº 005/2023 (Processo nº 091/2023), cujo objeto consiste na *“contratação de empresa para desenvolvimento de projetos, levantamento planialtimétrico e realização de sondagem para construção da concepção artística para monumento turístico e arquitetura e urbanismo do entorno”*.

Comparecem à sessão as empresas **BELARQ – ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.**, representada pelo Sr. Diego Henrique de Lima Pires e **OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.**, representada pela Sra. Maria Edwirges Sobreira Leal.

Abertos os envelopes de habilitação, foram as respectivas documentações rubricadas e analisadas pela Comissão Permanente de Licitações e pelo representante da empresa licitante presente na sessão.

Após análise, a CPL decidiu pela **habilitação da empresa BELARQ – ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.** e, lado outro, pela **inabilitação da empresa OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.**, pois não teria atendido ao item 3.6.1.4.5 do



edital por deixar de comprovar, por meio de atestado, a execução de “projeto executivo de arquitetura paramétrica (monumento)”.

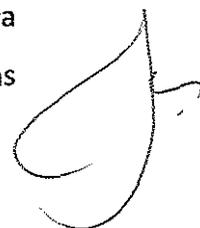
Aberto o prazo recursal quanto ao resultado da fase de habilitação, foram apresentadas as razões recursais pela empresa **OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.** e respectivas contrarrazões pela empresa **BELARQ – ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.**

A Comissão Permanente de Licitação, então, realizou diligência junto à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, que entendeu que atestado apresentado pela empresa Recorrente atendia ao item 3.6.1.4.5 do edital, ao atestar projeto executivo de arquitetura paramétrica para fachada, comprovando a execução de objetos semelhantes ao licitando, pois não teria sido exigida no edital a comprovação de projeto executivo de arquitetura paramétrica para “monumento”.

Assim, com base no parecer técnico, a CPL julgou procedente o recurso e reconsiderou sua decisão, declarando a habilitação da empresa **OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.** – ratificada pela autoridade superior em decisão proferida em 04.08.2023.

Então, em 04.08.2023, foram convocadas as empresas habilitadas, **BELARQ – ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.** e **OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.**, para abertura e julgamento de seus envelopes de propostas em sessão a ser realizada às 09:00 horas do dia 08 de agosto de 2023.

Iniciada a sessão, foram abertos os envelopes de propostas e ambas as empresas consideradas classificadas, sendo declarada vencedora a empresa **OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.**, com proposta no valor global de R\$ 528.533,05 (quinhentos e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e cinco centavos), ante a





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
Gerência de Compas e Licitações (35)3435.4635 | 4307 | 4504

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

proposta ofertada pela empresa **BELARQ – ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.** no valor global de R\$ 755.037,16 (setecentos e cinquenta e cinco mil e trinta e sete reais e dezesseis centavos). Considerando que os representantes da empresa não compareceram à sessão de julgamento do dia 08.08.2023, foi aberto o prazo recursal de cinco dias úteis.

Assim, foram apresentadas as razões recursais *sub examine* pela empresa, **BELARQ – ARQUITETURA E URBANISMO LTDA., ora Recorrente**, que pugna para que seja reformada a decisão para declarar a desclassificação/inabilitação da empresa **OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA., ora Recorrida.**

É o relatório.

III. DO MÉRITO

III.1. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

III.1.1. DA (IN)EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA

A Recorrente **BELARQ – ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.** pugna pela reforma da decisão da CPL da Prefeitura de Extrema que declarou vencedora da Tomada de Preços nº 005/2023 a empresa **OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.** (Recorrida), por considerar que a proposta de preços por esta ofertada, no valor de R\$ 528.533,05 (quinhentos e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e cinco centavos) é inexequível quando comparada ao valor máximo estimado pela Administração (item 6.1.7 do edital), o que ensejaria a sua a sua desclassificação.

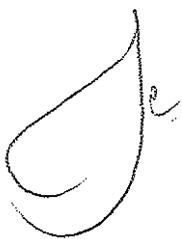
Inovação e Gestão de Resultados

Sustenta a Recorrente que a proposta vencedora ficou somente R\$ 0,038 acima do referencial mínimo de aferição da exequibilidade de preços contido no art. 48, inc. II, alínea "b" da Lei nº 8.666/93, o que seria uma tentativa de *"revestir o valor apresentado com uma capa de licitude e, ao mesmo tempo, inviabilizar a competição, garantindo o êxito no processo licitatório ao apresentar a menor proposta"*. Defende a Recorrente que *"parece se tratar de manobra com exclusiva finalidade de ganhar a licitação e, ajustar os preços contratados"*, por meio de pedidos de aditivos contratuais de reequilíbrio econômico-financeiro.

Argumenta, ainda, que, *"por se tratar de licitação de serviços e obras de engenharia e arquitetura, é fundamental demonstrar o BDI de cada item"*, sendo que a *"demonstração de gastos indiretos é indispensável para garantir uma margem de lucro para a licitante contratada"*. Sustenta que, *"no caso em tela, com a composição do valor total da proposta em apenas três centavos acima do percentual mínimo, considerando os preços praticados no mercado, a quantidade de obras assumidas no Brasil, especialmente no Estado de Minas Gerais"*, bem como *"a significativa diferença de preços entre a proposta apresentada e o valor orçado pelo Município de Extrema/MG"*, se *"corrobora a necessidade de verificar tal composição, de forma detalhada"*.

Assim, entende a Recorrente que a proposta vencedora da Recorrida merece ser desclassificada por ser inexequível, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração e uma vez que *"destoa completamente dos preços médios praticados no mercado"*.

Por seu turno, defende a Recorrida OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA. que seja mantida a decisão que declarou classificada em primeiro lugar sua proposta de R\$ 528.533,05 (quinhentos e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e cinco



centavos) na Tomada de Preços nº 005/2023 da Prefeitura de Extrema, com a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

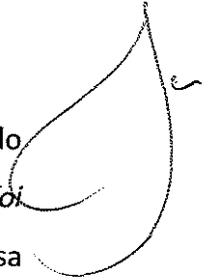
A Recorrida destaca em suas contrarrazões o art. 48, § 1º, “a” e “b” da Lei nº 8.666/93 e sustenta que proposta por ela apresentada “*não ultrapassou o percentual de desconto em nenhuma das hipóteses previstas na lei, apesar das insinuações feitas pela própria Belarq em seu recurso*”. Destaca que “*a própria Belarq mostra em seu recurso que a Objetiva não transgrediu o percentual previsto em lei*”.

Argumenta a Recorrida, ainda, que “*a licitação em questão é do tipo ‘menor preço por empreitada global’, o que implica que o valor do desconto é o fator primordial para a avaliação das propostas, já que em regra a licitação é julgada pelo critério objetivo*”, sendo por tal razão “*natural que valores inferiores ao valor de referência sejam oferecidos, de forma a se atingir o objetivo da licitação, ou seja, de contratar empresa co melhor custo benefício para a Administração*”.

Defende a Recorrida, então, que a sua proposta “*não somente evidenciou ser a mais vantajosa, mas também provou zelosamente ao assegurar conformidade com os demais requisitos legais*”, inclusive não contendo valor irrisório – caso em que, excepcionalmente, é permitida a classificação da proposta por presunção absoluta de inexequibilidade, conforme julgado do TCU trazido pela Recorrida.

A Recorrida prossegue nas contrarrazões ao afirmar que, ao contrário do que aduz a Recorrente, “*o BDI especificado no edital, fixado em 28,75%, foi devidamente empregado e está expresso na planilha orçamentária*” da empresa Objetiva.

III.1.2. DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA PELA RECORRIDA



A Recorrente BELARQ – ARQUITETURA E URBANISMO LTDA. entende que o Edital da Tomada de Preços nº 005/2023 *“exige a comprovação de capacidade técnica MONUMENTO – comprovação de execução de semelhantes ou similares a essa exigência, o que não foi apresentado”* pela Recorrida. Argumenta, nesse viés, que se trata de exigência constante no edital (haja vista que o objeto envolve *“monumento”*), e não de novo requisito.

Prossegue a Recorrente ao sustentar que a Recorrida, *“além de não comprovar a capacidade técnica MONUMENTO”, não comprovou a “atuação em projetos semelhantes similares, conforme determinou o Edital: - Projeto de Arquitetura Paramétrica, desenvolvido utilizando Design paramétrico e Fabricação Digital, comprovando experiência”*.

Segundo a Recorrente que, *“para fins de observar a exigência do edital, não se pode considerar apenas a arquitetura de fachada como sendo arquitetura paramétrica”*. Defende que, *“conforme se verifica no memorial descritivo, para cumprir o estabelecido no edital, bem como para se enquadrar no conceito de ARQUITETURA PARAMÉTRICA, seria necessário apresentar comprovação técnica em projeto e execução do AMBIENTE, considerado como um todo”,* sendo que, *“mesmo que se pudesse se considerar, de forma isolada, a arquitetura de fachada como paramétrica, a empresa vencedora apresentou comprovante de PROJETO, sem, contudo, comprovar a EXECUÇÃO”,* o que seria exigido pelo edital (item 3.6.1.4.5).

Sobre a irrisignação da Recorrente quanto à qualificação técnica, defende a Recorrida em suas contrarrazões que *“a referida matéria já foi debatida na etapa de habilitação”,* caracterizando-se como *“uma manobra meramente protelatória”* e configurando *“litigância de má-fé”*.

III.2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES

III.2.1. DA (IN)EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA

O edital da Tomada de Preços nº 005/2023 (Processo Licitatório nº 091/2023) dispõe, em sua cláusula 7.5.1.1.2, sobre a o exame de exequibilidade dos preços no Julgamento da Proposta.

7.5.1.1.2. *Apresente preço global simbólico, de valor zero, ou manifestamente inexecuível, incompatível com os preços e insumos de mercado, assim considerados nos termos do art. 44, § 3º e no art. 48, inc. II, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, notadamente quando inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

- *média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Prefeitura Municipal de Extrema, ou*
- *valor orçado pela Prefeitura Municipal de Extrema.*

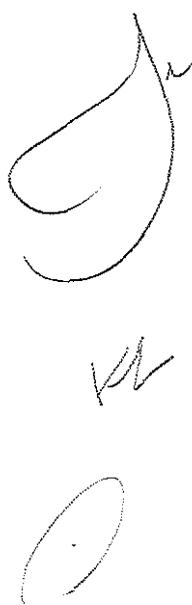
Ademais, mesmo que não tivesse nenhuma cláusula a respeito, por força do princípio da legalidade, a Administração Pública ao julgar a proposta de preços, terá que remeter ao art. 48, II da Lei 8.666/93, por se tratar de uma norma geral, não necessitando que esteja explícito no edital para ser aplicado.

O art. 48, II da Lei 8.666/93 tem a seguinte redação:

Art. 48. *Serão desclassificadas:*

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.



Para fins de exame de exequibilidade de preços em obras e serviços de engenharia, dispõe o § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 que serão consideradas inexecutáveis nos casos de licitação de **menor preço** as propostas cujos valores sejam inferiores a **70% (setenta por cento) do menor** dos seguintes valores:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou**
- b) valor orçado pela administração.**

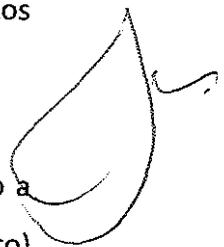
(Destacamos)

In casu, vejamos o valor estimado pela Administração e os valores das propostas de preços dos licitantes habilitados:

- Valor orçado pela Administração: R\$ 755.047,16 (setecentos e cinquenta e cinco mil e quarenta e sete reais e dezesseis centavos);
- Proposta Belarq – Arquitetura e Urbanismo Ltda.: R\$ 755.037,16 (setecentos e cinquenta e cinco mil e trinta e sete reais e dezesseis centavos);
- Proposta Objetiva Projetos e Serviços Ltda.: R\$ 528.533,05 (quinhentos e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e cinco centavos).

De plano, verifica-se que as propostas de ambas as licitantes comporão a base dos cálculos da exequibilidade por serem superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração (50% de R\$ R\$ 755.047,16 = R\$ 377.523,58).

Então, somando-se os valores das propostas das licitantes (R\$ 755.037,16 + R\$ 528.533,05), teremos o valor de R\$ 1.283.570,21 (um milhão, duzentos e oitenta e



Handwritten initials.





PREFEITURA DE
EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
Gerência de Compas e Licitações (55) 3435.4635 | 4307 | 4504

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

três mil, quinhentos e setenta reais e vinte e um centavos). Dividindo o valor da soma por dois (número de propostas consideradas), teremos a média aritmética de R\$ 641.785,10 (seiscentos e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e dez centavos).

- Logo, para fins da alínea “a” do § 1º do inciso II do art. 48 da Lei 8.666/93, 70% de R\$ 641.785,10 = R\$ 449.249,57 (quatrocentos e quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos);

- Lado outro, para fins da alínea “b” do § 1º do inciso II do art. 48 da Lei 8.666/93, 70% de R\$ 755.047,16 (valor estimado) = R\$ 528.533,01 (quinhentos e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e um centavos).

Portanto, lembrando que o § 1º do art. 48 dispõe que deve ser considerado o **MENOR** dos valores apurados nas alíneas “a” e “b”, **propostas de preços com valor inferior a R\$ 449.249,57 (quatrocentos e quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), a princípio, seriam consideradas inexequíveis, segundo fórmula prevista na Lei de Licitações e no edital.**

No caso *sub examine*, a proposta vencedora da empresa Recorrida, de R\$ 528.533,05 (quinhentos e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e cinco centavos), ficou R\$ 79.283,48 (setenta e nove mil, duzentos e oitenta e três mil reais e quarenta e oito centavos) acima do referencial de R\$ 449.249,57 (quatrocentos e quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos). Isto é, não pode ser considerada inexequível segundo os cálculos previstos na Lei de Licitações.



Verifica-se, pois, que a **Recorrente incorre em erro de interpretação do dispositivo legal ao considerar o MAIOR dos valores apurados** nas alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, quando afirma que a proposta vencedora ficou somente R\$ 0,038 acima do referencial mínimo de aferição da exequibilidade de preços contido na citada alínea “b”.

Ademais, a própria Recorrente admite que a proposta da Recorrida ficou acima do maior referencial para aferição da exequibilidade (*in casu*, alíneas “b” do § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93), sendo que, conforme demonstramos acima, ficou acima também do menor referencial (*in casu*, alínea “b” do § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93). Ou seja, conforme destacado pela Recorrida em suas contrarrazões, a sua proposta de preços “*não ultrapassou o percentual de desconto em nenhuma das hipóteses previstas na lei, apesar das insinuações feitas pela própria Belarq em seu recurso*”, ou, em outras palavras, não pode ser considerada inexecuível segundo os cálculos previstos no art. 48, II, § 1º, “a” e “b” da Lei 8.666/93.

Cumpre-nos frisar, ainda, que os cálculos precedentes conduzem a uma PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE e, antes de declarar inexecuível a proposta, deve a CPL (ou Pregoeiro, na modalidade pregão) se utilizar da regra do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, diligenciando a fim de esclarecer a instrução do processo, permitindo que o licitante que tenha apresentado a menor proposta de preços comprove, por meio das respectivas planilhas de custos, sua capacidade de bem executar o objeto por meio do preço proposto, mesmo que seja inferior ao valor obtido a partir do cálculo supra.

Assim, mesmo que a proposta da Recorrida estivesse abaixo do menor referencial para aferição de exequibilidade previsto nos incisos “a” e “b” do § 1º do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, o que não é o caso, caberia diligência para aferição



dos cálculos antes de eventual declaração da inexecução e desclassificação da proposta.

Esse é o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA Nº 262/2010

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecução de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

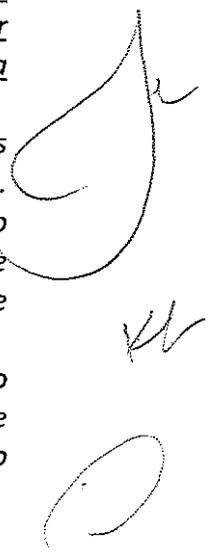
O professor Marçal Justen Filho (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 10 ed. pp. 447-448), ao tratar do exame de exequibilidade da proposta, faz as seguintes ponderações:

“Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecução comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assumira, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente.

O que não se concebe é que, a pretexto de realizar benefício para o Estado, comprometa-se a satisfação do interesse público. Não se admite que o particular formule previsões equivocadas e, pensando



Inovação e Gestão de Resultados

realizar proposta onerosa, assuma encargos incompatíveis com suas condições econômico-financeiras.

Portanto, a questão da proposta inexecutável apenas adquire relevância jurídica quando colocar em risco o interesse público. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo o interesse público. A proposta não deverá ser excluída do certame.

Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco de preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a que, não foram atribuídas competências para defesa da Ordem Econômica. (...)

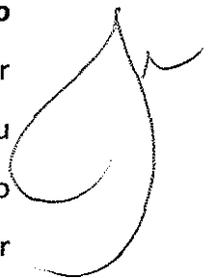
Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso de poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexecutabilidade.
(...)

Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços.

Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir a obtenção da contratação por aquele que formula a proposta de menor valor.” (grifos nossos)

Não pode a Administração rechaçar por inexecutabilidade, de pronto, aquele licitante que apresentou o menor preço, o que poderia ser considerado, a princípio, uma proposta excessivamente vantajosa. **Faz-se necessário prudência no julgamento e exame de executabilidade das propostas**, antes de se considerar executáveis ou não os valores, devendo a Administração (por meio da CPL ou Pregoeiro), caso pare dúvidas sobre a capacidade da licitante de executar o objeto pelo preço proposto, diligenciar a fim de constatar a executabilidade da proposta, por meio da eventual apresentação de planilha de cálculos.

No caso *sub examine*, considerando que a proposta da Recorrida ficou dentro dos percentuais de aferição da executabilidade previstos na Lei de Licitações (art. 48, II, § 1º, “a” e “b” da Lei Federal nº 8.666/93), não há necessidade de quaisquer



diligências ou ponderações adicionais. Isto porque a **PROPOSTA DE PREÇOS VENCEDORA É CLARAMENTE EXEQUÍVEL.**

Certo é que não pode a Administração fechar os olhos para uma proposta vantajosa mediante eventuais justificativas desarrazoadas (por exemplo, taxa de lucro insuficiente), pois estaria imiscuindo na seara privada, em detrimento de agir conforme o interesse público na seleção da proposta mais vantajosa, ofertada em menor preço por empresa que venceu o certame em condições isonômicas e que comprovou documentalmente deter condições técnicas e econômico-financeiras de executar satisfatoriamente a futura avença contratual. Nesse viés, ressaltamos que a proposta da empresa observou todas as exigências editalícias, inclusive no que tange à indicação dos custos unitários e da Taxa de BDI indicada no Edital da Tomada de Preços nº 005/2023, de 28,75% (vinte e oito vírgula setenta e cinco por cento).

Entendemos, portanto, que ficou demonstrada a exequibilidade da proposta de preços ofertada pela empresa **OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.**, sendo acertada e merecendo ser mantida a decisão que a declarou vencedora da Tomada de Preços nº 005/2023 da Prefeitura de Extrema.

Por fim, salientamos que eventual desclassificação da proposta da Recorrida, que se mostra vantajosa ao interesse público, para declaração como vencedora da proposta da Recorrente, que ficou apenas R\$ 0,10 (dez centavos) abaixo do valor máximo estimado pela Administração, com base em meras conjecturas e presunções, seria medida atentatória aos Princípios Constitucionais e Licitatórios, notadamente o da Primazia do Interesse Público, da Economicidade, da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, da Legalidade, da Vinculação do Instrumento Convocatório, da Impessoalidade e do Julgamento Objetivo.

III.2.2. DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA PELA RECORRIDA



Na sessão de abertura da licitação, ocorrida em 30.05.2023, houve o julgamento dos documentos de habilitação das licitantes, quando foi inicialmente declarada a inabilitação da empresa OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA. pela Comissão Permanente de Licitação, por suposto não atendimento ao item 3.6.1.4.5 do edital, considerando que, segundo exposto na ata da sessão, a empresa não teria comprovado, por meio de atestado de capacidade técnica, a execução de “projeto executivo de arquitetura paramétrica (monumento)”.

Aberto o prazo recursal quanto ao resultado da fase de habilitação, foram apresentadas as razões recursais pela empresa OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA. e respectivas contrarrazões pela empresa BELARQ – ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.

Por ocasião das contrarrazões, a empresa BELARQ apresentou todos os argumentos que entendeu pertinentes para contrarrazoar as razões recursais da OBJETIVA, a fim de manter a inabilitação desta.

Considerando o caráter técnico dos questionamentos, a Comissão Permanente de Licitação, realizou diligência junto à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, que entendeu que atestado apresentado pela empresa OBJETIVA atendia ao item 3.6.1.4.5 do edital, ao atestar projeto executivo de arquitetura paramétrica para fachada, comprovando a execução de objetos semelhantes ao licitando, pois não teria sido exigida no edital a comprovação de projeto executivo de arquitetura paramétrica para “monumento”.

Então, com base no parecer técnico, a CPL julgou procedente o recurso e reconsiderou sua decisão, declarando a habilitação da empresa OBJETIVA PROJETOS E

SERVIÇOS LTDA. – ratificada pela autoridade superior em decisão proferida em 04.08.2023.

Prosseguindo com o certame, após julgamento das propostas de preços, foi declarada vencedora da Tomada de Preços nº 005/2023 a empresa OBJETIVA, tendo a empresa BELARQ protocolado o recurso *sub examine* com questionamentos não somente quanto à fase de propostas (conforme tópico analisado alhures), mas também questionando os mesmos pontos e aspectos já analisados e decididos por ocasião do recurso apresentado pela OBJETIVA e contrarrazões apresentadas pela própria BELARQ na fase de habilitação.

Portanto, resta claro não cabe discutir, em sede de recurso interposto na fase de propostas, matéria afeta à fase de habilitação, notadamente quando a empresa já exerceu seu direito por meio de contrarrazões interpostas na referida fase. Operou-se, assim, a **PRECLUSÃO CONSUMATIVA** de qualquer matéria ou questionamento afeto à fase de habilitação. Sobre o referido instituto jurídico, citemos o que prevê o Código de Processo Civil:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão

Na oportunidade, frisamos, ao contrário do que aduz a BELARQ, que todos os pontos levantados em sede de recurso e respectivas contrarrazões na fase de habilitação foram devidamente analisados e considerados no Parecer Técnico da Secretaria de Obras e na consequente decisão desta CPL e posterior decisão da autoridade superior (ordenador de despesas).

Não obstante a incidência do instituto da preclusão consumativa, cabe-nos corroborar nosso posicionamento no sentido de que os atestados apresentados pela OBJETIVA atenderam todas as exigências do Edital da Tomada de preços nº



005/2023, comprovando sua qualificação técnico-profissional (atestados em nome dos responsáveis técnicos, com registro no CREA) e técnico-operacional (atestados em nome da empresa), conforme itens editalícios 3.6.1.4.4 e 3.6.1.4.5, *in literis*:

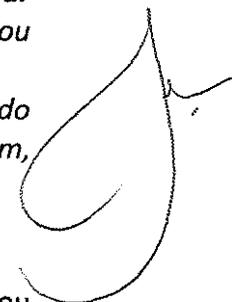
3.6.1.4.4 Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda na entidade profissional competente ao da categoria, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93:

- Projeto de parque temático, de qualquer espécie, incluso mobiliário urbano, projeto luminotécnico e paisagístico e;*
- Projeto de Arquitetura Paramétrica, desenvolvido utilizando Design paramétrico e Fabricação Digital, comprovando experiência*

3.6.1.4.5 Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados:

- Projeto de parque temático, de qualquer espécie, incluso mobiliário urbano, projeto luminotécnico e paisagístico e/ou similar comprovando experiência, de pelo menos 50% da área solicitada, ou seja, 35.258 m² de área construída;*
- Execução de Projeto de Arquitetura Paramétrica, desenvolvido utilizando Design paramétrico, Fabricação Digital e Montagem, comprovando experiência.*

In casu, a Recorrida **OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.** apresentou quatro atestados comprovando a execução pela empresa de serviços semelhantes aos licitados, nos termos legais (art. 30, Lei 8.666/93) e editalícios (itens 3.6.1.4.4 e



3.6.1.4.5), registrados no CREA em nome dos respectivos responsáveis técnicos e emitidos pelas seguintes pessoas jurídicas de direito público:

- Prefeitura Municipal de Paracatu (Empresa contratada: Objetiva Projetos e Serviços Ltda.; Responsável Técnica: Isabel Cristina Gonçalves Lacerda);
- Fundação Aragarina de Educação e Cultura (Empresa contratada: Objetiva Projetos e Serviços Ltda.; Responsável Técnico: Márcio Gonçalves Campos);
- Prefeitura Municipal de Alvorada de Minas (Empresa contratada: Objetiva Projetos e Serviços Ltda.; Responsável Técnica: Isabel Cristina Gonçalves Lacerda);
- Prefeitura Municipal de Jaboticatubas (Empresa contratada: Objetiva Projetos e Serviços Ltda.; Responsável Técnico: Moisés Coelho Perpétuo Moura).

Conforme Parecer Técnico da Secretaria de Obras na fase de julgamento da habilitação, o Edital da Tomada de Preços nº 005/2023 não exige a comprovação de capacidade técnica específica em projetos de “MONUMENTOS”. Logo, não pode se exigir tal comprovação específica nos atestados apresentados pelas licitantes, sob pena de incorrer em ofensa aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo (art. 3º, Lei Federal nº 8.666/93).

O Edital exige a comprovação, por meios de atestados de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, da qualificação técnica em serviços semelhantes/similares ao objeto licitado, por meio dos serviços expressamente indicados no edital (itens 3.6.1.4.4 e 3.6.1.4.5), dentre os quais consta a “*Execução de Projeto de Arquitetura Paramétrica, desenvolvido utilizando Design paramétrico, Fabricação Digital e Montagem, comprovando experiência*” (item 3.6.1.45).

Conforme Parecer Técnico da Secretaria de Obras, a Recorrida Objetiva apresentou atestado, emitido pela Prefeitura Municipal de Paracatu (RT - Isabel Cristina Gonçalves Lacerda) que comprova a execução de projeto executivo de arquitetura paramétrica para fachada, ou seja, atendendo a referida exigência



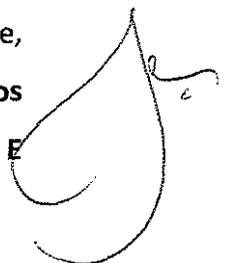
editalícia (item 3.6.1.45), haja vista que não há qualquer restrição à destinação/objeto final do projeto de arquitetura paramétrica. Frisamos, nesse viés, que ao exigir a “execução” de projeto executivo de arquitetura paramétrica, o edital quis dizer “elaboração” do projeto, e não a execução da obra decorrente do projeto.

Trata-se de dedução lógica do próprio objeto licitado, qual seja, *“contratação de empresa para desenvolvimento de projetos, levantamento planialtimétrico e realização de sondagem para construção da concepção artística para monumento turístico e arquitetura e urbanismo do entorno”* (g.n.), ou seja, não é licitada e tampouco exigida a comprovação da qualificação técnica da execução do “ambiente” decorrente do projeto (ao contrário do que aduz a Recorrente), mas a execução/elaboração/desenvolvimento do projeto em si, o que foi demonstrado pela empresa Objetiva Projetos e Serviços Ltda., tendo sido acertada a sua habilitação.

IV. DA CONCLUSÃO

Antes o exposto, em observância aos Princípios do Interesse Público, da Legalidade, da Isonomia, do Julgamento Objetivo, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Economicidade e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, sem olvidar da legislação, jurisprudência e doutrina aplicáveis, esta Comissão Permanente de Licitações decide receber o recurso apresentado pela empresa **BELARQ – ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e, assim, manter a decisão que declarou **classificada e vencedora da Tomada de Preços nº 005/2023** (Processo Licitatório nº 091/2023) a empresa **OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.**

Encaminha-se a presente decisão à autoridade competente para conhecimento e decisão final, em obediência aos ditames legais (art. 109, § 4º, Lei 8.666/93).





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
Gerência de Compas e Licitações (55) 3435.4635 | 4307 | 4504

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

Extrema, 28 de agosto de 2023.

Kelsen Luiz Rodrigues Gonçalves
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Carlos Alexandre Morbidelli
Secretário da Comissão Permanente de Licitações

Fernando César da Silva
Membro da Comissão Permanente de Licitações



**DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA BELARQ –
ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.**

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 091/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS, LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO E REALIZAÇÃO DE SONDAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DA CONCEPÇÃO ARTÍSTICA PARA MONUMENTO TURÍSTICO E ARQUITETURA E URBANISMO DO ENTORNO.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL.

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO:
30.05.2023.

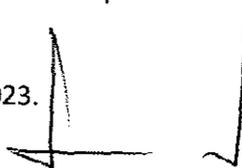
DATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS: 08.08.2023.

SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA JULGAMENTO DE RECURSO.

Ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, com base nos fundamentos acima expostos, para **NEGAR provimento** ao recurso interposto pela empresa **BELARQ – ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.** (CNPJ nº 02.031.935/0001-60) e, assim, manter o resultado do julgamento do Processo Licitatório nº 091/2023, modalidade Tomada de Preços 005/2023, que declarou vencedora do referido certame a empresa a **OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ nº 19.231.266/0001-73), após sua habilitação e classificação, com proposta vencedora de R\$ 528.533,05 (quinhentos e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e cinco centavos).

Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se

Extrema, 28 de agosto de 2023.



Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto nº 3.138, de 08 de março de 2017.

